



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0063181-22.2021.8.16.0000

Recurso: 0063181-22.2021.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Promoção / Ascensão

Requerente(s): • Município de Maringá/PR

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, requerendo a uniformização da jurisprudência em relação à modalidade prescricional – se de trato sucessivo ou de fundo de direito – aplicável às demandas ajuizadas pelos servidores municipais que buscam o pagamento de progressões funcionais referentes à Lei nº 240/98 do município de Maringá, dada a eventual ilegalidade do Decreto Municipal nº 1.666/02.

Alegou o requerente haver repetição de demandas em que debatida a questão ora posta, com divergência nas decisões lançadas pelos órgãos julgadores, de modo a haver risco à isonomia e à segurança jurídica. Afirmou, então, estarem presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Ao mov. 4.1 determinei o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 8.1).

É o relatório.

Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação



conferida pelo Dec. Jud. Nº 42/2021-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, da efetiva repetição de processos versando sobre a controvérsia, bem como preenchido o requisito negativo referente à inexistência de tema afetado pelas Cortes Superiores, concluiu, por outro lado, inexistir risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Restou consignado no parecer (mov. 8.1):

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De início, temos o requisito da **efetiva repetição de processos**. Em que pese a norma não fale



na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Em seu requerimento inicial, o Requerente destaca que é frequente a discussão judicial acerca do tipo de prazo prescricional aplicável às ações de cobrança de progressões funcionais retroativas (de fundo de direito ou de trato sucessivo). Para a comprovação do preenchimento do presente requisito, apresentou um e-mail do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Maringá, datado de 25 de junho de 2021, que aponta a existência de 1.079 (um mil e setenta e nove) processos em que o Município de Maringá figura como réu, cujo assunto é “Promoção/Ascensão”

Outrossim, em consulta ao Sistema Projudi, ao selecionar o assunto “10236 – Promoção/Ascensão” e o “Município de Maringá” como parte, encontramos 242 (duzentos e quarenta e dois) recursos ativos no 2º Grau (Câmaras Cíveis e Turmas Recursais) e 1.487 (um mil e quatrocentos e oitenta e sete) processos ativos no 1º Grau (Tribunal de Justiça e Turmas Recursais), na data de 19 de outubro de 2021.

Sabe-se que nem todas essas ações são relativas às progressões funcionais da Lei nº 240/98 do Município de Maringá e, também, podem não apresentar a discussão referente à modalidade prescricional aplicável. Ademais, tem-se notícia de que nem todos os feitos com este tema foram classificados corretamente no Sistema Projudi. Cuida-se, contudo, de número expressivo. Além do mais, tratando-se de controvérsia relativa a servidores públicos, é provável que outras ações sejam ainda ajuizadas.

Dessa forma, com esteio nas informações contidas no requerimento inicial e aquelas encontradas no Sistema Projudi, cujas opções de busca são limitadas, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos se encontra preenchido.

Já quanto ao requisito da necessidade da controvérsia se restringir à **questão unicamente de direito**, encontra-se presente, uma vez que diz respeito à espécie de prazo prescricional aplicável às ações de cobrança de progressões funcionais retroativas, ou seja se a prescrição é de fundo de direito ou de trato sucessivo. Verifica-se que, da maneira como foi levantada a questão controvertida no requerimento de instauração, não há a necessidade de se analisar fatos.

(...)

3. EXISTÊNCIA DE TEMA AFETADO PELAS CORTES SUPERIORES

Em relação ao cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Em consulta realizada por este Núcleo, verificou-se a **inexistência de Tema repetitivo no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal** que reflita, de maneira específica, a controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento.

Cumprido citar, entretanto, os Temas 420, 879 e 954 do Supremo Tribunal Federal, que discutiam reajustes e progressões funcionais decorrentes de leis municipais e estaduais, bem como seu efeito retroativo e sua modalidade prescricional. Contudo, o Supremo Tribunal Federal



reconheceu a ausência de repercussão geral das questões, por não se tratar de matéria constitucional.

Dessa forma, uma vez que os Temas 420, 879 e 954 do Supremo Tribunal Federal não discutiram o mérito da matéria (apenas reconhecendo a inexistência de repercussão geral), mostra-se ausente este requisito impeditivo.

Cumprido referir, ainda, a existência do Incidente de Assunção de Competência nº 3 deste E. Tribunal de Justiça, que cuidou da “*forma de contagem da prescrição das vantagens financeiras reconhecidas aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná, decorrentes da progressão de tempo de serviço e titulação, reconhecidas pelo Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário 606.199/PR, se a prescrição seria na modalidade “prescrição do fundo de direito” (a prescrição alcança o próprio direito), assim contada a partir dos diplomas legais estaduais que asseguram essas vantagens aos servidores da ativa ou se a prescrição alcançaria apenas as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento das respectivas ações*”, firmando tese vinculante no sentido das “*vantagens financeiras reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, decorrentes de progressão e promoção concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, constituem relação de trato sucessivo e submetem-se à prescrição das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações, desde que não tenham sido negadas expressamente pela Administração*”.

Em que pese a questão jurídica controvertida do citado IAC ter sido limitada às progressões do Estado do Paraná decorrentes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, trata-se de matéria semelhante àquela apresentada no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de modo que importante anotarmos sua existência, ainda que apenas para fins de utilização de sua *ratio decidendi*.

4. PROCESSO PARADIGMA

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exige a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

(...)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.

O requerimento para instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi apresentado incidentalmente ao **Recurso de Apelação/Reexame Necessário nº 0009867-81.2018.8.16.0190**, que se encontra pendente de julgamento pela 5ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça, de relatoria do Exmo. Des. Leonel Cunha.

Importante referir, ainda, que, até a data da assinatura deste parecer, o processo paradigma apontado pelo Requerente encontra-se sem decisão de mérito proferida.

Nessa perspectiva, o Recurso de Apelação/Reexame Necessário nº 0009867-81.2018.8.16.0190, que tem o ora Suscitante no polo ativo, se mostra capaz de subsidiar o presente Incidente.



Contudo, como anteriormente afirmado, inexistente demonstração de risco à isonomia e à segurança jurídica. Neste sentido, apontou o parecer do NUGEP (mov. 8.1):

Finalmente, é mister analisar a presença de **risco à isonomia e à segurança jurídica**.

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5º da Constituição Federal).

Acerca deste pressuposto de admissibilidade, explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: *“Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil”*^[1].

No caso em análise, em que pese a fundamentação apresentada pelo ora Suscitante, no sentido de que existiria clara divergência jurisprudencial nesta Corte, em especial entre as decisões proferidas pelas Câmaras Cíveis e aquelas da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, essa não restou demonstrada.

Verifica-se que o Requerente apenas transcreveu as ementas de alguns processos em um sentido, e reproduziu a ementa de outras decisões no sentido oposto, todavia não evidenciou a reiteração do tratamento anti-isonômico a situações idênticas, bem como não demonstrou a atualidade do suposto dissídio jurisprudencial. Não se desincumbiu, pois, do ônus de comprovar a presença de risco à isonomia e à segurança jurídica.

Ademais, tem-se que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é homogênea no tocante à modalidade prescricional aplicável à espécie (prescrição de trato sucessivo), como pode-se observar dos seguintes julgados, todos do corrente ano:

“RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR – PROGRESSÃO FUNCIONAL – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – TEORIA DA CAUSA MADURA – ART. 1.013, §4º, DO CPC – PROGRESSÃO DEVIDA APÓS 2 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO – LEI MUNICIPAL Nº 240/1998 – DIREITO PREVISTO EM LEI QUE NÃO PODE SER RESTRINGIDO POR DECRETO – HIERARQUIA DAS NORMAS – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE REALIZAR AS AVALIAÇÕES A PARTIR DA DATA DE ADMISSÃO DO SERVIDOR – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E SEUS REFLEXOS DEVIDOS CASO CONSTATADO O DIREITO ÀS PROGRESSÕES FUNCIONAIS DO RECLAMANTE – SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.” (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0020180-98.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 16.08.2021).



“AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO C. STJ. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DA MAIORIA DOS COMPONENTES DA TURMA JULGADORA. PRECEDENTES DA 4ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ. FEITO QUE COMPORTA JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ARTIGO 1.013, §4º, DO CPC. AVALIAÇÕES A TÍTULO DE PROGRESSÃO QUE DEVEM SER REALIZADAS A CADA DOIS ANOS A CONTAR DA DATA DE ADMISSÃO DO SERVIDOR. ATO VINCULADO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO PODE PREJUDICAR OS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. VERBAS DEVIDAS DESDE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS NA LEI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0016843-04.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 02.08.2021).

“RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO NOS MOLDES DO ARTIGO 1.013, §4º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0025122-76.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 24.05.2021).

“RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO FACE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. AUXILIAR OPERACIONAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO C. STJ. PRECEDENTES DA 4ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ. NULIDADE DA SENTENÇA. FEITO QUE COMPORTA JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ARTIGO 1.013, §4º, DO CPC. AVALIAÇÕES A TÍTULO DE PROGRESSÃO QUE DEVEM SER REALIZADAS A CADA DOIS ANOS A CONTAR



DA DATA DE ADMISSÃO DA RECLAMANTE. MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VERIFICADA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS SE CONSTATADO O DIREITO ÀS PROGRESSÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0022676-03.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 10.05.2021).

“RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MARINGÁ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, STJ. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0024500-94.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 09.02.2021).

De igual modo, as Câmaras Cíveis deste E. Tribunal de Justiça decidem pela aplicação da prescrição de trato sucessivo nas ações de cobrança de progressões funcionais, nesse sentido são as seguintes decisões:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL C/C COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS MUNICÍPIO DE MARINGÁ. SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 240/98, QUE PREVÊ O REQUISITO DE 2 (DOIS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. APELAÇÃO DOS AUTORES (1): AUTORES QUE FORAM NOMEADOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 240/98. ALEGAÇÃO DE QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI, FAZENDO JUS À PRIMEIRA PROGRESSÃO A CONTAR DA DATA DA INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO, OU SEJA, 01/01/1999 E A ASSIM SUCESSIVAMENTE, A CADA DOIS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 966/2013, EM 01/01/2014. CABIMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. RECURSO DE APELAÇÃO PROCEDENTE. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ (2): PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 STJ. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E DESPROVIDA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.” (TJPR - 3ª C. Cível - 0002391-60.2016.8.16.0190 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU OSVALDO NALLIM DUARTE - J. 07.04.2020).

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.



SERVIDORES PÚBLICOS. MARINGÁ. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL APÓS O TRANSCURSO DE DOIS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR DA CAUSA QUE ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO QUE POSSUI NATUREZA DE TRATO SUCESSIVO. NO MÉRITO, DIREITO À PROGRESSÃO COMPROVADO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 240/98 QUE NÃO EXIGIA A ESTABILIDADE PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11 DO CPC). RECURSO DE APELAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, PARA ADEQUAR O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA-E).” (TJPR - 5ª C. Cível - 0005970-16.2016.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 14.05.2019).

“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONCESSÃO DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ATO VINCULADO AO DECURSO DO TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE OUTRO REQUISITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RESSALVADA. MANUTENÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NO QUE TANGE À FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.” (TJPR - 3ª C. Cível - 0006379-11.2016.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 19.02.2019).

“APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – MARINGÁ – PROGRESSÃO – CONTAGEM DO TEMPO ANTERIOR À ESTABILIDADE. RECURSO DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – INOCORRÊNCIA – QUESTÃO AFETA A VALOR ILÍQUIDO – COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – SÚMULA 85 DO STJ – HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES – ÔNUS DE COMPROVAR FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO QUE É DOS AUTORES – AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DAS LEIS – PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA PELOS AUTORES – HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO – TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PROGRESSÃO É O INÍCIO DO EXERCÍCIO NO CARGO – A ESTABILIDADE NÃO FOI PREVISTA COMO CRITÉRIO PARA PROGRESSÃO NA LC MUNICIPAL 240/98 – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE FIXADOS – SENTENÇA MANTIDA.” (TJPR - 2ª C. Cível - 0004066-58.2016.8.16.0190 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 15.02.2019).



Na pesquisa jurisprudencial realizada por este Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, encontramos apenas poucas decisões datadas de 2020 e de 2019, na 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, que concluíam pela prescrição de fundo de direito. Como exemplo, citamos o Recurso Inominado nº 0004714-04.2017.8.16.0190, de relatoria da Dra. Bruna Greggio, Juíza de Direito Substituta. Contudo, a referida magistrada, em decisões mais recentes, vem adotando entendimento pela prescrição de trato sucessivo nesses casos, como no Recurso Inominado nº 0013179-62.2019.8.16.0018.

Verifica-se, pois, que os julgados das Câmaras Cíveis deste E. Tribunal de Justiça e da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis apresentam a mesma conclusão à questão repetitiva apresentada neste requerimento de IRDR (prescrição de trato sucessivo). Como referido, foram poucas as decisões encontradas em sentido diverso (prescrição de fundo de direito), sendo a maioria de relatoria de magistrada que alterou seu entendimento (o que, conforme informado pelo próprio Requerente, foi salientado pelos Juizados Especiais quando da apresentação de pedido de uniformização de jurisprudência[2]).

Desse modo, consoante o contido no requerimento inicial e na pesquisa de jurisprudência efetuada no site deste E. Tribunal, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra efetivamente preenchido.”

Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que não restou demonstrado risco à isonomia e a segurança jurídica exigido no art. 976, II, CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

